

*Deixar de
sustar a
Deputados
Da comissão
ao Governo
31/06/2014*

[Signature]
[Signature]
[Signature]

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista abaixo assinados, apresentam as seguintes propostas de alteração à **Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 27/X – “Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 13/98/A, de 4 de agosto, que define e caracteriza o património baleeiro regional e estabelece medidas e apoios destinados à respetiva inventariação, recuperação, preservação e utilização”**:

Artigo 1.º

[...]

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 15.º e 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/98/A, de 4 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

*Aprovado por
Majoridade
31/06/2014*

O presente diploma define e caracteriza o património baleeiro regional e estabelece medidas e apoios destinados à respetiva **inventariação**, recuperação, preservação e utilização.

Artigo 2º

[...]

*Aprovado por
Majoridade
31/06/2014*

1. [...]





2. As embarcações baleeiras e respetiva palamenta, identificadas na al. c) do número anterior, que se encontrem a navegar, mantêm, perante a autoridade marítima, o nome e o conjunto de identificação atribuído a essas embarcações quando se praticava a baleação, independentemente do porto de registo.
3. As embarcações baleeiras e respetiva palamenta são, em termos de regras e equipamentos de segurança exigíveis, equiparadas às embarcações de recreio, nos termos seguintes:

- a) Botes baleeiros – ER do tipo 5;
- b) Lanchas da baleia – ER do tipo 4.

4. [anterior n.º 2].

Artigo 3.º

[...]

A classificação dos bens considerados como património baleeiro será efetuada pela **direção regional com competência em matéria de cultura**, mediante parecer da comissão prevista no artigo 12.º.

Artigo 4.º

[...]

1. A **direção regional com competência em matéria de cultura** manterá um cadastro de todos os bens classificados como património baleeiro regional.
2. [...]

[...]

Artigo 8.º

[...]

1. [...]
2. A concessão dos apoios mencionados no número anterior será decidida pelo **membro do governo com competência em matéria de cultura**, após parecer da comissão referida no artigo 12.º.

3. [...]

Artigo 9.º

[...]

1. [...]

2. O montante da comparticipação é determinado em função da apreciação do programa de candidatura e do respetivo projeto orçamental e fixado no contrato-programa a celebrar com o departamento governamental **com competência** em matéria de cultura, o qual regula também as obrigações de ambas as partes.

3. [...]

Artigo 10.º

[...]

1. As embarcações baleeiras que sejam propriedade da Região podem ser cedidas às autarquias e a outras entidades sem fins lucrativos, mediante protocolo a celebrar com o **departamento governamental com competência em matéria de cultura**.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

Artigo 11.º

[...]

1. O apoio financeiro destinado à preservação e recuperação do património baleeiro regional e à construção de novos botes baleeiros será inscrito anualmente no Plano da Região **pelo departamento governamental com competência em matéria de cultura**.

2. O **membro do governo com competência em matéria de cultura** fixará por portaria o período de candidatura durante o qual os proprietários ou possuidores de bens classificados, nos termos do artigo 3.º, podem solicitar os respetivos apoios, bem como as regras a seguir na sua concessão.

Artigo 12.º

[...]

1. [...]
2. A comissão elaborará um relatório onde constará uma apreciação crítica a cada uma das candidaturas apresentadas e consequente proposta de distribuição dos apoios, a conceder no prazo de 30 dias após o termo do período de apresentação de candidaturas a ser submetidas ao departamento governamental **com competência** matéria de cultura.
3. **À comissão, para além da competência referida nos números anteriores, incumbe a coordenação da utilização do património baleeiro, designadamente, em áreas como as regatas, ações educativas e de divulgação.**

Artigo 14.º

[...]

1. [...]
2. A avaliação das candidaturas a bolseiro será feita pela comissão referida no n.º 1 do artigo 12.º.

Artigo 15.º

[...]

1. As entidades detentoras de embarcações propriedade da Região Autónoma dos Açores ficam obrigadas, no prazo de 90 dias após a entrada em vigor do presente diploma, a celebrar com o **departamento governamental com competência em matéria de cultura** os protocolos referidos no artigo 10.º.
2. [...]

[...].»



Partido Socialista/Açores
Grupo Parlamentar

*Affairado
unanimidade
3/06/2014*

Artigo 1.º-A

Norma revogatória

O presente diploma revoga o Decreto Legislativo Regional n.º 16/2001/A, de 17 de agosto.

Horta, Sala das Sessões, 03 de junho de 2014

Os Deputados Regionais do PS,

[Handwritten signatures in blue ink]
Deputado Fernando
Fernando Correia
Figueroa Machado
[Signature]